

Assunto: Decisão do pregoeiro ao recurso interposto no âmbito do Pregão Eletrônico - PE N.º 008/2023

1. Trata-se de recurso interposto pela licitante RONALDO DE SOUZA BONTA, inscrita no CNPJ nº 18.319.091/0001-98, o qual questiona a aceitação da proposta apresentada pela empresa CARTUR COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.201.713/0001-77.
2. Existe contrarrazão, recomendo a leitura das contrarrazões, uma vez que não será reproduzida a integralidade das mesmas neste documento.
3. Recomenda-se a leitura das razões recursais, uma vez que não será reproduzida a integralidade das mesmas neste documento.
4. Destaco a tempestividade do recurso.

I – SÍTESE DO RECURSO

5. A licitante RONALDO DE SOUZA BONTA, questiona em sua peça recursal:
 - a) O aceite da proposta, da licitante CARTUR COMÉRCIO LTDA, tendo em vista que os preços apresentados pela licitante estão em desacordo com o solicitado em Edital, pois a empresa não considerou a CCT 2023 para formação de custo para os salários e vales alimentação dos colaboradores, itens previstos na Convenção Coletiva de Trabalho vigente.
6. Assim, a licitante RONALDO DE SOUZA BONTA requer:

“Que seja conhecido, processado e provido o presente Recurso Administrativo nos termos dos itens acima pontuados, reconhecer o equívoco na aceitação da proposta da empresa CARTUR COMERCIO LTDA, devendo a mesma ser desclassificada.

II – SÍNTESE DA CONTRARRAZÃO

7. A licitante CARTUR COMÉRCIO LTDA, apresenta em sua contrarrazão:
 - a) “O recurso apresentado não procede, por ser desarrazoada, leviana e sem qualquer fundamento técnico ou legal, devendo, portanto, o recurso administrativo ser julgados improcedente.
 - b) Assim, requer que seja dado prosseguimento ao certamente, com a adjudicação e homologação da empresa CARTURCOMÉRCIO LTDA, consagrada vencedora por apresentar a proposta mais vantajosa e em estrito atendimento aos termos do edital.”

III - ANÁLISE DO PREGOEIRO

8. Inicialmente cito o art. 3º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o qual determina que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

III.I – DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA

9. O Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2023 através do Item 13.2.3, alínea b, informa que o preço unitário, total de cada item e total global grupo, devidamente ajustada ao lance, expressos em reais e em conformidade a planilhas de preço estimado contida no Anexo I do Edital – Termo de Referência. Sendo que o item 6.7. determina que ocorrerá a desclassificação da licitante por apresentar proposta que não estejam de acordo com o especificado no Termo de Referência, vejamos:

“Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2023

6.7. As especificações constantes da Proposta que não estejam de acordo com o especificado no Termo de Referência - Anexo I do Edital levarão à desclassificação do licitante.”

10. Importa destacar a competência do pregoeiro, de sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica, conforme Art. 17, inciso VI, do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e item 31.3. do edital.

11. Nessa mesma linha, cita-se as jurisprudências do Tribunal de Contas da União – TCU:

“Acórdão 370/2020-Plenário (Relator Marcos Bemquerer)

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.”

“Acórdão 2239/2018-Plenário (Relator Ana Arraes)

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.”

“Acórdão 719/2018 Plenário (Consulta, Revisor Ministro Benjamin Zymler)

O fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público.”

“Acórdão 2742/2017-Plenário (Relator Aroldo Cedraz)

Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários.”

IV - DECISÃO DO PREGOEIRO

12. Considerando que as alegações apresentadas no recurso interposto pela licitante RONALDO DE SOUZA BONTA são pertinentes;

13. Considerando os princípios que norteiam esta licitação, sendo, da isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, além da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

14. Por todo exposto, DECIDO que o recurso apresentado pela licitante RONALDO DE SOUZA BONTA, é procedente, e será aceito de forma parcial, tendo em vista que este Pregoeiro irá solicitar que a empresa classificada em primeiro lugar, a empresa CARTUR COMÉRCIO LTDA, reenvie sua proposta, adequada a legislação vigente, dentro dos preços já apresentados em seu valor global. Caso a empresa alegue que não poderá cumprir com a proposta nos termos citados, a mesma será desclassificada, passando assim, para a próxima colocada.

15. Por fim, informo que os documentos de recurso e contrarrazão e Decisão do Pregoeiro estão presentes no site do Coren-AM, podendo ser acessados através do link: <https://corenam.gov.br/2023/04/25/pregao-eletronico-no-008-2023>.